

RESPOSTA AOS RECURSO ADMINISTRATIVO

CERTAME PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 09.SAS-PQ/2025

OBJETO: PRÉ-QUALIFICAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE A A Z PARA ATENDER AS DETERMINAÇÕES EMERGENCIAIS E AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GROAÍRAS - CE.

1. INTRODUÇÃO

- 1.1. Trata-se de recurso(s) interposto(s) pela(s) empresa(s) **DMED COMERCIAL FARMACÊUTICO E HOSPITALAR**, inscritas no CNPJ sob o nº. 37.576.802/0001-54.

2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

- 2.1. Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

- 2.2. Ademais, assim dispõe a Lei nº 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

- 2.3. Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas:

- 1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
- 2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;
- 3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

- 2.4. Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.

- 2.5. Nesse contexto, colacionamos trechos do ar go A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.):

Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: "o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação.

Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida". (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquela que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, "não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercitar o direito de petição". (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se "na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores". (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

- 2.6. Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal:

- 2.6.1. **Sucumbência:** somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto;
- 2.6.2. **Tempestividade:** a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital;
- 2.6.3. **Legitimidade:** esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;
- 2.6.4. **Interesse:** esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso vir o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada;
- 2.6.5. **Motivação:** exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do interessado em relação ao ato decisório.

3. DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

- 3.1. Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso em tela;
- 3.2. Da Legitimidade/sucumbência: Atendido, uma vez que o interessado participou do certame;
- 3.3. Da Competência: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;
- 3.4. Do Interesse: Atendido, posto que o ato decisório - Habilitação - prejudicou sua posição no certame, haja vista que os recorrentes participaram do certame;
- 3.5. Da Motivação: Atendido, haja vista que o conteúdo da petição tem relação com o ato decisório - Habilitação;
- 3.6. Da Tempestividade: Atendido, vez que o pedido foi apresentado tempestivamente, nos termos legais.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES

- 4.1. **DMED COMERCIAL FARMACÊUTICO E HOSPITALAR**, inscritas no CNPJ sob o nº 37.576.802/0001-54 (recurso).

- 4.1.1. Alega a recorrente que sua inabilitação decorreu de mero equívoco interpretativo quanto à documentação exigida, uma vez que possui todos os documentos requeridos no instrumento convocatório, inclusive a consolidação do contrato social devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará. Sustenta que, diante da diligência realizada pela Comissão Permanente de Licitação, houve falha na forma de apresentação dos documentos, e não ausência deles. Afirma, ainda, que o saneamento da documentação é admitido pelo art. 80, §4º, e art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021, bem como por precedentes do TCU que autorizam a complementação de informações comprobatórias de condições pré-existentes, sem prejuízo à isonomia ou competitividade do certame.
- 4.1.2. Diante disso, requer a reforma da decisão que resultou na sua inabilitação, com o consequente reconhecimento de sua pré-qualificação e expedição do certificado respectivo, por entender que sanou a única falha apontada e que atende integralmente às exigências do edital.
- 4.1.3. Por fim, pede a reforma da decisão que culminou com sua inabilitação, no referido certame, considerando-a HABILITADA.
- 4.1.4. Não houve contrarrazões.

5. DO MÉRITO - ANÁLISE DO RECURSO

Passa-se à análise das razões apresentadas pela recorrente DMED Comercial Farmacêutico e Hospitalar Ltda., as quais visam à reforma da decisão que resultou em sua inabilitação no procedimento de pré-qualificação nº 09.SAS-PQ/2025.

A recorrente sustenta, em síntese, que a irregularidade apontada pela Comissão decorreu de equívoco formal quanto à apresentação documental, e não de ausência de requisito de habilitação, tendo juntado no presente recurso a documentação apta a sanar a falha indicada, em conformidade com os arts. 80, §4º e 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como com os precedentes do Tribunal de Contas da União que admitem o saneamento de falhas formais e a complementação de informações que comprovem condições pré-existentes à fase de habilitação.

Diante disso, cumpre à Comissão examinar se a documentação apresentada, ainda que posteriormente, configura condição pré-existente à data da entrega dos documentos e se sua juntada nesta fase recursal encontra amparo legal e jurisprudencial, à luz dos princípios da ampliação da competitividade, do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa à Administração.

Destarte, embora seja exigido dos licitantes a serem pré-qualificados a apresentação da certidão, é possível a juntada pelo próprio agente condutor do processo, bem como a juntada pelo licitante na fase recursal, uma vez tratar-se de **condição pré-existente**, nos moldes do acórdão 1211 do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE



FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes** e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Outrossim, no âmbito da Lei 14.133/2021, referente às normas de licitações e contratos de acordo com a Lei 14.133/2021, o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, inclusive considerando o ciclo de vida do objeto (Lei 14.133/2021, Art. 11, I). Este princípio é um dos pilares essenciais do Direito Administrativo que rege as contratações públicas, pois busca garantir a maximização do retorno sobre os investimentos públicos e a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Nesse contexto, é imperativo que as divergências formais que não impactam a substância, eficácia e adequação das propostas não sejam um obstáculo para a escolha da melhor oferta. Isso está alinhado com o princípio do formalismo moderado, que trata da forma como os processos administrativos devem ser conduzidos, promovendo uma interpretação das normas que evite a rigidez desnecessária e a burocratização excessiva que possam prejudicar a efetividade e a eficiência administrativa.

Além disso, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro orienta que na criação e aplicação do direito público, a eficiência e a segurança jurídica devem ser buscadas, considerando as consequências práticas das decisões (Lei 13.655/2018, Art. 20). Isso reforça o entendimento de que não se deve decidir com base em "valores jurídicos abstratos" sem considerar as implicações práticas daquela decisão. Em outras palavras, a iniciativa de gerir o certame licitatório não deve perder de vista seu objetivo primário: encontrar e garantir a proposta mais favorável economicamente e qualitativamente para a Administração.

Portanto, fundamentar o processo licitatório na busca pela proposta mais vantajosa e na aplicação do princípio do formalismo moderado é crucial para assegurar que a Administração faça uso eficiente de seus recursos, evitando rejeições puramente formalísticas de propostas que poderiam, após correções ou ajustes, representar a melhor escolha possível nos termos de qualidade e custo-benefício.

Isso não somente harmoniza os interesses econômicos com o escopo jurídico e ético dos processos licitatórios, mas também promove uma administração pública mais eficiente e responsiva às necessidades públicas e ao desenvolvimento nacional sustentável (Lei 14.133/2021, Art. 5º).

Logo, no presente tópico, seguimos o entendimento do agente de contratação e que o presente apontamento não constitui motivo para desclassificação da proposta.

6. DA DECISÃO

- 6.1. Pelo exposto, decidimos **CONHECER** os Recursos interpostos, pela licitante **DMED COMERCIAL FARMACÊUTICO E HOSPITALAR**, inscrita no CNPJ sob o nº. 37.576.802/0001-54, para no **MÉRITO**, julgar-lhe tempestivos e **PROCEDENTES**, considerando a recorrente **PRÉ-QUALIFICADA**.
- 6.2. Retornem os autos ao agente de contratação competente, para cumprimento e retorno dos atos referente ao procedimento auxiliar supra.

Groaíras-CE, 01 de outubro de 2025.

IAGO CAVALCANTE MEDEIRO
IAGO CAVALCANTE MEDEIRO
Agente de Contratação

